PARECER Nº: **953/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505238.000451/2026-99**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

ASSUNTO: **ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA SOM DE SANTIDADE PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO FESTEJO DA IGREJA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, NA VILA CAPISTRANO DE ABREU, ZONA RURAL DE MARABÁ/PA, A SER REALIZADO NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2026**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. SHOW ARTÍSTICO DA BANDA SOM DE SANTIDADE PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO FESTEJO DA IGREJA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, NA VILA CAPISTRANO DE ABREU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2026. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E OPINIÃO PÚBLICA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. REGULARIDADE DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAIS. MINUTA CONTRATUAL. CONDICIONANTES E RECOMENDAÇÕES. OPINATIVO FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PROSSEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo foi encaminhado para análise jurídica acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentação artística musical ao vivo da Banda Som de Santidade, com duração estimada de duas horas, para integrar a programação cultural do Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida, situado na Vila Capistrano de Abreu, Zona Rural de Marabá/PA, previsto para o dia 10 de outubro de 2026.

2. **A demanda teve sua origem por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD - CORRIGIDO (2448694), no qual a autoridade requisitante da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) justifica a necessidade da contratação, nos seguintes termos:**

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se pela necessidade de viabilizar a apresentação artística da banda **SOM DE SANTIDADE** durante as festividades do **Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida** , a ser realizado na **Vila Capistrano de Abreu, Zona Rural do Município de Marabá/PA**, integrando a programação cultural e religiosa destinada à comunidade local.

A realização do referido festejo constitui importante manifestação de caráter religioso, cultural e social, contribuindo para a preservação e valorização das tradições da comunidade, o fortalecimento dos vínculos sociais e a promoção do acesso da população a atividades culturais e de lazer. Nesse contexto, a apresentação da banda **SOM DE SANTIDADE**, cujo repertório é voltado à música cristã católica, mostra-se compatível com a natureza e os objetivos da programação, proporcionando momento de celebração, integração e confraternização entre os participantes.

Para a efetiva realização da apresentação artística, faz-se necessária a contratação da empresa **JMJ ESPAÇO CATÓLICO LTDA** , inscrita no **CNPJ nº 58.105.653/0001-15**, responsável pela representação, comercialização e organização dos shows da banda **SOM DE SANTIDADE**, conforme documentação apresentada no processo. A contratação da empresa responsável pela representação do grupo é necessária para assegurar a participação da banda na data e condições previstas na programação oficial do evento, bem como a adequada formalização e execução da apresentação.

A escolha da banda **SOM DE SANTIDADE** mostra-se adequada em razão de sua atuação no segmento da música cristã católica e de sua compatibilidade com o caráter religioso do festejo. A presença de atração artística com esse perfil contribui para o fortalecimento da identidade cultural e religiosa da comunidade, além de ampliar o alcance da programação e proporcionar uma experiência de qualidade ao público participante.

A realização do evento também possui relevante dimensão social e econômica, uma vez que a concentração de público durante as festividades pode favorecer a movimentação do comércio local e do setor de serviços, além de estimular a participação de moradores de outras localidades e fortalecer a integração entre as comunidades da região.

Ressalta-se, ainda, que a contratação de atração artística com experiência na realização de apresentações públicas contribui para a adequada execução da programação, considerando a necessidade de organização, cumprimento de horários, estrutura de apresentação e demais aspectos inerentes à realização de evento dessa natureza.

Dessa forma, a contratação pretendida tem por finalidade proporcionar à população da **Vila Capistrano de Abreu e comunidades circunvizinhas** acesso gratuito a uma apresentação artística compatível com a natureza religiosa e cultural do **Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida** , contribuindo para a valorização das manifestações tradicionais, a promoção da cultura, a integração social e o fortalecimento das festividades locais.

Assim, considerando a relevância cultural, religiosa e social do evento, bem como a necessidade de assegurar a execução da apresentação artística prevista na programação oficial, **a contratação da empresa JMJ ESPAÇO CATÓLICO LTDA mostra-se necessária, adequada e de interesse público** , visando garantir a realização do show da banda **SOM DE SANTIDADE** durante as festividades do Festejo de Nossa Senhora Aparecida.

3. O processo foi devidamente instruído com o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) (2448698)**, no qual a equipe de planejamento detalhou a necessidade da contratação, os requisitos técnicos do show, a justificativa para a escolha do artista baseada em sua consagração pública e crítica, bem como a inviabilidade de competição dada a natureza singular do objeto e a exclusividade de representação. No bojo do ETP, foram analisadas as condições de mercado e demonstrado o alinhamento da contratação com o Planejamento Anual de Contratações da municipalidade.

4. Em cumprimento aos requisitos de governança e controle, foi elaborada a **Análise de Riscos (2448696)**, identificando potenciais eventos que poderiam impactar a execução contratual, tais como a documentação incompleta da empresa contratada ou o não comparecimento do artista, com as respectivas medidas mitigadoras, preventivas e de contingência desenhadas pela equipe de planejamento.

5. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD - CORRIGIDO (2448694); Termo de Encaminhamento (2448695); Documento Secretario de Cultura (2448633); Documento Lei_17.639- 2014 (2448634); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (2448697); Autorização para instrução do processo de contratação (2448635); Documento LEI - 17.761/2017 (2448636); Documento LEI- 17.767/2017 (2448637); Portaria Portaria Secretario de ADM (2448638); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (2448639); Despacho Designação Gestor Contrato (2448640); Despacho Designação Fiscal Contrato (2448641); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (2448642); Análise de Riscos (2448696); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (2448698); Estimativa da Despesa (2448699); Planilha média PLANILHA_PRECO MEDIO (2448644); Proposta do Fornecedor (2454209); Proposta do Fornecedor assinada (2472982); Ato Constitutivo CONTRATO SOCIAL (2448645); CNPJ CNPJ (2448646); Comprovante Inscrição Estadual INSCRIÇÃO ESTADUAL (2448647); RG CNH Fernanda (2448648);

Cadastro Atualizado no SICAF (2448649); Certidão CEIS/CNEP (2448690); Certidão CEIS/CNEP - Representante (2448692); Certidão CMEP (2448650); Certidão CMEP (2448651); Certidão Negativa Estadual (2448685); Certidão Negativa Federal CND FEDERAL 16.09 (2448654); Certidão Negativa Municipal CND MUNICIPAL 05/10/26 (2448655); Certidão de Regularidade do FGTS (2448688); Certidão Negativa Trabalhista CND TRABALHISTA 07/11/26 (2448656); Certidão Negativa de Falência FALÊNCIA (2448657); Autenticação CND FEDERAL 17/10 (2448660); Autenticação CND TRABALHISTA 07/11 (2448662); Autenticação CERTIDÃO ESTADUAL (2448686); Autenticação FGTS (2448689); Autenticação certidão municipal (2448687); Autenticação CNEP EMPRESA (2448691); Autenticação CNEP - REPRESENTANTE (2448693); Autenticação CND FALENCIA (2448663); Atestado de Capacidade Técnica NFSe MARABÁ 18/11/25 (2448664); Atestado de Capacidade Técnica NFSe BURITI-TO 27/05/26 (2448665); Atestado de Capacidade Técnica NFSe BARRA DO OURO 22/04/26 (2448666); Autenticação NFSe MARABÁ 18/11/26 (2448667); Autenticação NFSe Buriti -TO 27/05/27 (2448668); Autenticação NFSe BARRA DO OURO - TO 22/04/27 (2448669); Anexo Declaração de Fatos Impeditivos 07/08/26 (2448670); Anexo Declaração de Vínculo 07/08/26 (2448671); Anexo Declaração de não emprega menor 07/08/26 (2448672); Carta DE EXCLUSIVIDADE (2448673); Currículo PORTFOLIO (2483710); Currículo RIDER TÉCNICO (2448674); Currículo RIDER CAMARIM (2448675); Seguidores nas Redes Sociais (existência de fãs clubes) (2448676); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviço sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (2448700); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (2448677); Declaração de Adequação Orçamentária (2448678); Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (2448679); Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (2448680); Autorização da Autoridade Competente (2448681); Solicitação de Despesa - ASPEC (2448682); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 43 (2448683); Parecer Orçamentário 1483 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (2460951); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo 42 (2448684); Minuta de Contrato - Contratação Direta (2472905); Portaria CPL (2472915); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 345 (2472927).

6. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> (...)

8. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

9. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> (...)

10. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

11. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

12. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

13. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> (...)

14. Pretende a Secretaria Municipal de Administração a contratação de show artístico **da Banda Som de Santidade para compor a programação cultural do Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida, situada na Vila Capistrano de Abreu, Zona Rural do Município de Marabá/PA, a ser realizado no dia 10 de outubro de 2026**, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, encaminhando o procedimento para análise jurídica, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

15. **A contratação está autorizada pelo Secretário Municipal de Administração - SEMAD (2448635 - 2448681), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (2448636), posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (2448637), vez que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a unidade orçamentária ordenadora de despesa SEMAD, nos termos do parágrafo único do art. 1º da mencionada estrutura. Consta dos autos a portaria de nomeação do Secretário Municipal de Cultura (Portaria nº 4314/2025-GP) e a portaria do Secretário de Administração Interino (Portaria nº 5945/2025-GP).**

16. Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual, alinhada ao Planejamento Estratégico, conforme demonstrado no **Estudo Técnico Preliminar (2448698),** Item 10:

> **Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento**
>
> A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações, ID 276, conforme se comprova pelo acesso ao PNCP, por meio do link: https://pncp.gov.br/app/pca/27993108000189/2026/1, CLASSE: 962, GRUPO: SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E APRESENTAÇÃO RELACIONADOS AS ARTES CÊNICAS E OUTROS ESPETÁCULOS AO VIVO, com o identificador da contratação: 931166-5/2026.

17. Na lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações Administrativas pág. 971/972):

> *Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipótese em que o Estado assume esse encargo diretamente. Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes.*
>
> *Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um*

artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade da competição.

Se a contratação pode fazer-se sem a licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada (...)

18. No que tange à **consagração do profissional perante a crítica ou a opinião pública**, o acervo processual reuniu elementos suficientes para atestar o prestígio da **Banda Som de Santidade**. Conforme apurado no Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 2447329) e no Termo de Justificativa (ID SEI 2394611), o grupo atua no cenário da música cristã nacional nos estilos rock católico e worship, possuindo discografia com ampla veiculação em plataformas digitais e presença consolidada em eventos religiosos regionais e interestaduais (ID SEI 2350782 e ID SEI 2373965)

19. **No que tange à consagração pela opinião pública, foi comprovado nos autos o expressivo alcance digital do artista por meio do demonstrativo de suas redes sociais (2448676). Tal consagração também consta da Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (2448679), que destaca:**

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 050505238.000451/2026-99

Objeto

Contratação de 1 (um) show artístico da banda **SOM DE SANTIDADE** , para compor a programação cultural do **Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida, Situada na Vila Capistrano de Abreu,** Zona Rural do município de Marabá/PA, que ocorrerá em 10 de outubro de 2026.

Contratado

A empresa do setor artístico **JMJ ESPACO CATÓLICO LTDA** , inscrita no **CNPJ nº 58.105.653/0001-15**, endereço na rua Araguaia, sala C, nº935, CEP:68503-670 - Novo Horizonte, é representante exclusivo do objeto desta contratação, conforme contrato de exclusividade anexado aos autos.

Enquadramento legal

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário**exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexiste.

A aplicação do artigo 74, II, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

Razoes para a escolha do Fornecedor

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a escolha do fornecedor para a contratação de serviços, como no caso de show artístico, deve obedecer a critérios objetivos e transparentes, visando garantir a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, apresentamos a seguir a

justificativa para a escolha do fornecedor para o referido serviço.

O artista escolhido é resultado de sua renomada carreira no worship e rock gospel brasileiro e de sua identidade artística firmada ao longo de sua trajetória, sendo bastante reconhecido pelo público do evento e pela crítica especializada. Sua fama e originalidade artística enriquecem o espetáculo e ajudam a promover a cultura e o turismo da cidade. Da mesma forma, a atração tem vasta experiência na realização de apresentações artísticas de grande escala, evidenciada por sua carreira profissional e por eventos passados bem-sucedidos. A qualidade e o sucesso do espetáculo são assegurados pela sua reputação no meio artístico e pela sua habilidade técnica.

A escolha do fornecedor foi pautada pelos princípios da nova Lei de Licitações, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade e transparência. Todas as etapas do processo de seleção foram conduzidas de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74, §2º da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Comprova-se a exclusividade do fornecedor pelos documentos anexados no id Sei nº 2448673.

Diante do exposto, a escolha do fornecedor para a contratação do show artístico atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como aos interesses públicos de promover eventos culturais de qualidade e prestígio para a comunidade local.

Justificativa para o Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o "objeto singular".

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante do exposto, conforme documentos de id Sei nº 2448699 a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

Diante do exposto, a escolha do fornecedor para a contratação do show artístico atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como aos interesses públicos de promover eventos culturais de qualidade e prestígio para a comunidade local.

3. JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o "objeto singular".

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

20. **Diante do exposto, conforme Estimativa da Despesa (2448699), a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.**

21. A natureza da atividade artística carrega em si uma subjetividade intrínseca que torna impossível a fixação de critérios objetivos de julgamento para uma competição licitatória tradicional. Não se pode mensurar de forma puramente matemática a "qualidade" de uma performance artística em comparação com outra para fins de seleção da "melhor proposta" sob a ótica meramente técnica ou de preço, quando o que se busca para o evento é a identidade cultural, o estilo, o carisma, as mensagens de fé e a específica capacidade de atração de público de um artista gospel determinado.

22. **A instrução processual demonstrou, através dos documentos acostados, nomeadamente o Estudo Técnico Preliminar (2448698), o Portfólio Artístico (2483710) e a Justificativa da Inviabilidade de Competição (2448679), a ampla notoriedade do grupo.**

23. **Tais elementos preenchem cabalmente o requisito legal da 'consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública', legitimando a escolha da Administração com base na discricionariedade técnica para atender ao interesse público de fomentar a cultura local e celebrar o Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida, na Vila Capistrano de Abreu, em 10 de outubro de 2026.**

24. Além disso, a Lei nº 14.133, de 2021, artigo 74, § 2º, consagra que a contratação da artista será realizada por meio de empresário exclusivo.

25. A nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

> “Art. 74. (…)
>
> (...)
>
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do
>
> profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

26. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

27. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

28. Nesta seara, quanto ao instituto do empresário exclusivo, dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

29. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

30. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

31. A Lei nº 14.133, de 2021 trouxe maior rigor e clareza quanto à figura do empresário exclusivo, vedando a contratação por inexigibilidade através de intermediários que possuam apenas autorização restrita para eventos ou datas específicas (nota de exclusividade apenas para o dia do show). O § 2º do artigo 74 é taxativo ao exigir contrato, declaração ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico.

32. **Analisando os autos, verifica-se a juntada de Instrumento Particular de Representação - Contrato de Exclusividade (2448673), confirmando que a empresa JMJ ESPAÇO CATÓLICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.105.653/0001-15, detém os direitos de**

comercialização e representação das apresentações da Banda SOM DE SANTIDADE.

33. **No caso concreto, aportou aos autos a Carta de Exclusividade datada de 06 de outubro de 2025 (2448673), firmada entre Antônio José da Conceição Fernandes, fundador e representante da Banda Som de Santidade, e Fernanda Alaíze Lopes dos Santos, sócia administradora da empresa JMJ Espaço Católico Ltda. Da leitura minuciosa do referido documento, extrai-se que a representação foi pactuada com vigência indeterminada, sujeita a denúncia mediante notificação prévia de 30 dias (Cláusula Quinta), conferindo à empresa a exclusividade na produção, comercialização e organização de shows.**

34. **Não obstante, o documento ostente caráter genérico e prévio em relação à data do show a ser realizado em outubro de 2026, verifica-se que a redação das Cláusulas Primeira e Segunda da aludida carta faz menção a 'no âmbito do evento ou período determinado' e 'nas cidades e datas previamente acordadas'. Para que não pairem dúvidas perante os órgãos de controle externo sobre eventual vício de representação episódica, recomenda-se que a unidade administrativa providencie aditamento ou declaração complementar ratificadora, emanada pelo representante da banda, asseverando com clareza a exclusividade ampla e contínua em todo o Estado do Pará ou território nacional.**

35. Essa configuração atende com robustez o comando do artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que elimina a figura do intermediário eventual que apenas "revende" a data para um evento específico, encarecendo a contratação.

36. Assevera-se, que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º, do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

37. Assim, o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente do contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

38. A despeito da inviabilidade de comparação competitiva direta, a inexigibilidade de licitação não exime o administrador público do dever inafastável de demonstrar a **economicidade e a razoabilidade do preço contratado**, sob pena de responsabilização por superfaturamento e dano ao erário, ex vi do **artigo 72, inciso VII, c/c o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**.

39. **No caso em apreço, o valor global ajustado para a realização da apresentação artística é de R$ 30.000,00.**

40. **Para subsidiar a vantajosidade do ajuste, a Secretaria Municipal de Cultura acostou aos autos a Estimativa da Despesa (2448699) e a Planilha de Preço Médio (2448644), embasadas em três contratações pretéritas com notas fiscais autenticadas:**

a) **Apresentação artística em Marabá/PA, realizada em 18 de novembro de 2025, formalizada pela NFS-e nº 2, no montante de R$ 30.000,00 (2448664 - 2448667);**

b) **Apresentação artística nas festividades de aniversário do Município de Buriti do Tocantins/TO, em 30 de maio de 2026, consubstanciada na NFS-e nº 5, no montante de R$ 30.000,00 (2448665 - 2448668);**

c) **Apresentação artística comemorativa ao aniversário da cidade de Barra do Ouro/TO, em 24 de abril de 2026, formalizada pela NFS-e nº 4, no montante de R$ 30.000,00 (2448666 - 2448669).**

41. **Constata-se, portanto, que a média aritmética resultante das contratações precedentes perfaz exatamente o valor de R$ 30.000,00. Resta plenamente evidenciada a compatibilidade mercadológica do cachê proposto, demonstrando que a Administração Municipal não suportará encargo financeiro desproporcional ou superior àquele habitualmente praticado pelo artista no mercado regional de eventos públicos e privados.**

42. Destaque-se ainda que, a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: ou a Administração está diante de fornecedor/executor

exclusivo da solução; ou a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o "objeto singular".

43. Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

> Lei nº 14.133, de 2021:
>
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimanecessária;
>
> I - razão da escolha do contratado;
>
> II - justificativa de preço;
>
> III - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
>
> Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações
>
> Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
>
> I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da
>
> Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço, se for o caso; e
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

44. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
>
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento
>
> separado e classificado;
>
> j) adequação orçamentária; (...)

45. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal de Marabá. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

46. **No presente procedimento, o Termo de Referência (2448700) foi juntado aos autos, devidamente aprovado pela autoridade competente, abordando com clareza as Condições Gerais da Contratação, os requisitos de sustentabilidade, as obrigações das partes e as regras de fiscalização. E, portanto, contém as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em estrita harmonia com as normas municipais vigentes.**

47. Conforme se extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

48. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Lei nº 8.429, de 1992
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> (...)
>
> I - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)
>
> Lei nº 14.133, de 2021
>
> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

49. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. **Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a despesa, que se encontra alocada no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 1483/2026/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM (2460951). Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (2448678), registrando que a despesa não comprometerá o Orçamento de 2026, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); o que é corroborado pelo extrato do Quadro Detalhado de Despesas - Saldo das Dotações Orçamentárias (2448677).**

51. Além disso, é necessário observar a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e

demais requisitos legais da contratada, nos termos da lei.

52. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133, de 2021 assim dispõe:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa
>
> de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

53. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

54. **No que se refere à regularidade jurídica, fiscal e técnica da empresa contratada, consta dos autos a seguinte documentação:** Proposta do Fornecedor (2454209); Proposta do Fornecedor assinada (2472982); Ato Constitutivo CONTRATO SOCIAL (2448645); CNPJ CNPJ (2448646); Comprovante Inscrição Estadual INSCRIÇÃO ESTADUAL (2448647); RG CNH Fernanda (2448648); Cadastro Atualizado no SICAF (2448649); Certidão CEIS/CNEP (2448690); Certidão CEIS/CNEP - Representante (2448692); Certidão CMEP (2448650); Certidão CMEP (2448651); Certidão Negativa Estadual (2448685); Certidão Negativa Federal CND FEDERAL 16.09 (2448654); Certidão Negativa Municipal CND MUNICIPAL 05/10/26 (2448655); Certidão de Regularidade do FGTS (2448688); Certidão Negativa Trabalhista CND TRABALHISTA 07/11/26 (2448656); Certidão Negativa de Falência FALÊNCIA (2448657); Autenticação CND FEDERAL 17/10 (2448660); Autenticação CND TRABALHISTA 07/11 (2448662); Autenticação CERTIDÃO ESTADUAL (2448686); Autenticação FGTS (2448689); Autenticação certidão municipal (2448687); Autenticação CNEP EMPRESA (2448691); Autenticação CNEP - REPRESENTANTE (2448693); Autenticação CND FALENCIA (2448663); Atestado de Capacidade Técnica NFSe MARABÁ 18/11/25 (2448664); Atestado de Capacidade Técnica NFSe BURITI-TO 27/05/26 (2448665); Atestado de Capacidade Técnica NFSe BARRA DO OURO 22/04/26 (2448666); Autenticação NFSe MARABÁ 18/11/26 (2448667); Autenticação NFSe Buriti -TO 27/05/27 (2448668); Autenticação NFSe BARRA DO OURO - TO 22/04/27 (2448669); Anexo Declaração de Fatos Impeditivos 07/08/26 (2448670); Anexo Declaração de Vínculo 07/08/26 (2448671); Anexo Declaração de não emprega menor 07/08/26 (2448672); Carta DE EXCLUSIVIDADE (2448673).

55. **Recomendo ao órgão competente que realize a conferência tempestiva da validade e da autenticidade de todas as certidões antes da assinatura do ajuste.**

56. **Ainda, foi juntada a Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (2448680).**

57. Para fins de consagração e qualificação artística, constam os Atestados de Capacidade Técnica e Notas Fiscais anteriores **(2448664, 2448665 e 2448666)**, bem como o Portfólio Artístico **(2483710)**, o Rider Técnico **(2448674)** e o demonstrativo de Seguidores nas Redes Sociais **(2448676)**.

58. A empresa atende ao rito declaratório exigido pela legislação ao apresentar a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos **(2448670)**, a Declaração de Inexistência de Vínculo **(2448671)** e a Declaração de Não Emprego de Menor **(2448672)**.

59. **A Minuta de Contrato - Contratação Direta (2472905)** descreve detalhadamente o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); DA SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA SÉTIMA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA OITAVA); GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA NONA); INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA); DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); DOS CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); DA LIQUIDAÇÃO DA

DESPESA (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DO CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) e FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

60. Infere-se que o pagamento antecipado possui **natureza jurídica excepcionalíssima**, exigindo a concorrência de requisitos rígidos: demonstração de que a medida propicia sensível economia de recursos ou constitui condição indispensável e praxe de mercado para a contratação da atração; prévia e circunstanciada justificativa exarada nos autos pelo ordenador de despesas; e previsão contratual expressa, podendo a Administração exigir garantias ou adotar cautelas operacionais para o caso de não execução (art. 145, §§ 1º a 3º).

61. A antecipação de pagamento sem a devida conformação jurídica ou sem a adoção de cautelas representa risco financeiro substancial ao erário, visto que, em caso de cancelamento unilateral da apresentação pela banda ou descumprimento de horário, o Município terá de promover a cobrança e eventual execução para ressarcimento.

62. Diante disso, considerando a previsão de pagamento, contida na cláusula quarta, **recomenda-se enfaticamente que a Administração Municipal adote uma das seguintes alternativas**:

63. a) Promova a readequação da Cláusula Sexta da Minuta Contratual e do subitem correspondente do Termo de Referência, fixando que o pagamento será efetuado imediatamente após a conclusão e o atesto conclusivo da realização do show artístico pelos fiscais e gestor contratuais; ou

64. b) Caso a antecipação nas 48 horas precedentes seja comprovadamente condição indispensável imposta pelo setor artístico (conforme constante da proposta comercial), deverá o Secretário Municipal de Administração acostar **despacho fundamentado de justificativa técnica com fulcro no artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, associando o ato à exigência de cautela contratual ou declaração de compromisso de restituição imediata sob pena de sanções severas (art. 145, § 3º)

65. **Consta dos autos o Despacho de Designação do Gestor do Contrato (2448640), e o Despacho de Designação dos Fiscais do Contrato (2448641),** matéria tratada nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

> **Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.
>
> **Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O assunto será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. § 3º As regras relativas

> à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

66. **Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133, de 2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).**

67. **Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021.**

68. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

69. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

> Lei nº 14.133, de 2021
>
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da
>
> motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> (...)
>
> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
>
> Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores
>
> Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.
>
> Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:
>
> I - será avaliada na situação fática processual; e
>
> II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
>
> a) da consolidação das linhas de defesa; e
>
> b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

70. **No presente caso, foram juntados aos autos a Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (2448697) e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (2448639).**

71. **No que se refere à Nomeação de Agentes de Contratação, consta o Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico nº 345/2026/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (2472927) que informa:**

> Na oportunidade informamos que foi anexado aos autos a Portaria nº 2123/2026-GP da Coordenação responsável pela fase externa da contratação ID SEI nº (2472915), entretanto, ressalta-se que por força do artigo 11 do Decreto 383/2023, a designação do agente de contratações responsável é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno.

72. Destarte, recomendamos a juntada da referida designação específica do Agente de Contratação pelo Coordenador de Licitação seja formalizada no início da fase externa do procedimento.

73. No que se refere à publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e artigo 143, § 1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023, o contrato, bem como seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município (FAMEP) e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia e validade do ato.

4. DA CONCLUSÃO

74. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e considerando a análise detida dos documentos acostados aos autos do **Processo Administrativo nº 050505238.000451/2026-99**, esta Procuradoria-Geral do Município emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** à formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **JMJ Espaço Católico Ltda. (CNPJ nº 58.105.653/0001-15)**, para a realização de 1 (um) show artístico da **Banda Som de Santidade para compor a programação cultural do Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida, situada na Vila Capistrano de Abreu, Zona Rural do Município de Marabá/PA, que ocorrerá em 10 de outubro de 2026**, com fulcro no artigo 74, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, restando condicionado o prosseguimento do feito ao atendimento das seguintes orientações e recomendações práticas:

a) **Ajustar formalmente a redação da Cláusula Sexta da Minuta Contratual e do subitem correlato do Termo de Referência para prever o pagamento imediatamente após a realização e o atesto do show ou, caso mantida a praxe de pagamento até 48 horas antes da apresentação, juntar despacho de fundamentação expressa firmado pelo Secretário Municipal de Administração demonstrando os pressupostos do artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;**

b) **Providenciar declaração ratificadora do representante da Banda Som de Santidade, acompanhada do registro da Carta de Exclusividade em Cartório de Títulos e Documentos, para espancar qualquer margem de dúvida sobre a permanência da representação exclusiva no âmbito estadual ou nacional, atendendo com rigor ao artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;**

c) **Verificação da validade e da autenticidade das certidões fiscais no momento de cada pagamento, garantindo a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual;**

d) **Publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, conferindo a devida publicidade e eficácia ao ato, nos termos do artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133, de 2021;**

e) **Juntada da designação do Agente de Contratação;**

f) **Fiscalização do Contrato atuando de forma diligente para garantir a efetiva prestação do serviço nas condições pactuadas (horário, duração, estrutura), documentando a execução para fins de liquidação e pagamento, especialmente considerando a natureza imaterial do objeto (show artístico).**

75. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada pela autoridade competente, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o regular prosseguimento do feito nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

76. É o Parecer.

77. À consideração do Procurador-Geral do Município.

78. Marabá-PA, 23 de setembro de 2026.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria 650/2004-GP
OAB/PA 10.208

Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida**, **Procurador(a) Municipal**, em 23/09/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023 .
Nº de Série do Certificado: 4708836692893194787

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2491397** e o código CRC **52664705**.

Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2496086/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 050505238.000451/2026-99

DESPACHO

HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, o **Parecer Jurídico nº 953/2026**, exarado nos autos do Processo Administrativo SEI nº **050505238.000451/2026-99**, que concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **JMJ Espaço Católico Ltda.**, para a realização de apresentação artística da **Banda Som de Santidade**, destinada a compor a programação cultural do Festejo da Igreja de Nossa Senhora Aparecida, com fundamento no art. 74, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente homologação fica **expressamente condicionada ao atendimento das orientações e recomendações consignadas na manifestação jurídica**, especialmente quanto: **(i)** à adequação da disciplina referente ao pagamento, ou, caso mantida a antecipação, à prévia demonstração motivada dos pressupostos legais que a autorizam, com adoção das cautelas necessárias à salvaguarda do erário; **(ii)** à complementação da documentação relativa à representação exclusiva da atração artística, nos termos indicados no parecer; **(iii)** à conferência da validade e autenticidade da documentação de habilitação; **(iv)** à designação do agente competente; e **(v)** à observância das providências de publicidade e fiscalização contratual.

Ressalva-se que compete às unidades técnicas e administrativas responsáveis certificar a veracidade, autenticidade e atualidade dos documentos apresentados, bem como a adequação dos elementos de natureza técnica, econômica e operacional que instruem a contratação, matérias que não integram o objeto da análise jurídica.

Cumpridas as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 953/2026, ou justificadamente afastadas pela autoridade administrativa competente nos termos nele consignados, **prossiga-se com os ulteriores atos do procedimento, independentemente de novo retorno a esta Procuradoria-Geral**, salvo superveniência de questão jurídica nova.

À unidade competente para conhecimento e providências.

Marabá-PA, 23 de setembro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva**, **Procurador Geral - Adjunto**, em 23/09/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2496086** e o código CRC **533CAF55**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000451/2026-99 SEI nº 2496086

ASSINADO DIGITALMENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
NORBERTO FERREIRA CARDOSO JUNIOR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO